

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Direito dos Contratos I
Exame Final Coincidências – Turma A – 27 de Janeiro de 2017**

Tópicos de Correção

I

Em Janeiro de 2016, António, proprietário de um restaurante no centro de Évora, comprou na “Televisões e Afins, Lda.” uma televisão de alta definição para colocar no seu restaurante e assim permitir que os seus clientes pudessem assistir a todos os jogos do Euro 2016. No dia 9 de Junho do mesmo ano, a televisão avariou e António sofreu avultados prejuízos pelo facto de ter perdido os seus clientes habituais que não puderam ver os jogos do Euro 2016 no seu restaurante. (6 valores)

1. Quid iuris?

- Qualificação completa e fundada do contrato de compra e venda entre dois profissionais;
- Aplicação do regime da compra e venda de coisa defeituosas – arts. 913.º e ss do Código Civil (de ora em diante “CC”);
- Explicação dos direitos do comprador;
- Referência aos prazos – art. 916.º, n.º 2 do CC e art. 921.º do CC;
- Referência à indemnização, sua qualificação e aplicação ao caso concreto.

2. A resposta seria a mesma se António tivesse comprado a televisão para sua Casa e devido à avaria tivesse assistido aos jogos em casa de um vizinho?

- Neste caso estaríamos perante um contrato de compra e venda entre um profissional e um consumidor ao abrigo do disposto no DL 67/2003, com as alterações entretanto sofridas;
- Referência à noção de desconformidade e aplicação ao caso concreto;
- Referência aos direitos do consumidor e à questão de saber se há ou não uma hierarquia ao abrigo do disposto no art. 4.º, n.º 1 do DL 67/2003;
- Referência aos prazos de garantia, de denúncia e exercício de direitos;
- Referência ainda ao disposto no art. 12.º da Lei de defesa do Consumidor.

II

Em Maio de 2016, Bernardo deu de arrendamento a Carlota um apartamento, por dois anos, pela renda mensal de 600 euros. Em Outubro de 2016, Bernardo tomou conhecimento que Carlota instalou no local arrendado máquinas e equipamentos para imprimir, fotocopiar e encadernar teses de mestrado e doutoramento, trabalho que Carlota desenvolve durante a noite para obter uma adicional fonte de rendimento, o que causa grande incómodo aos seus vizinhos. Acresce que, desde Novembro de 2016, Carlota não paga as rendas. Tem Bernardo fundamentos para pôr termo ao Contrato? (6 valores)

- Qualificação completa e fundada do contrato de arrendamento no caso concreto;
- Quanto à instalação da fotocopiadora, fazer referência à utilização do imóvel para fim diverso, fazer referência ao barulho (arts. 1038.º, alíneas c) e d); art. 1092.; art. 1083.º, n.º 1 e número 3; artigo 14.º da Lei 6/2006;
- Quanto à questão relativa ao não pagamento das rendas: art. 1038.º, n.º 3, art. 1084.º, n.º 2, art. 9.º, n.º 7 da Lei 6/2006 (comunicação à contraparte); art. 1084.º, n.º 3 (o arrendatário pode por fim à mora); art. 1087.º (desocupação) – arts. 15.º e ss da Lei 6/2006.

IV

Em Maio de 2016, Ernesto e Fernanda encomendaram a Gustavo, fabricante de mobiliário, um conjunto de mobília de quarto e outro de sala de jantar, para a casa onde passariam a viver depois do seu casamento, em Julho do mesmo ano. O preço acordado foi de 6000 mil euros, tendo Ernesto e Fernanda pago de imediato a quantia de 1000 euros. (6 valores)

Responda de modo completo e fundado às seguintes questões, independentes entre si:

1. Um mês após a celebração do contrato, as mobílias foram entregues, por uma empresa de transportes, na casa de Ernesto e Fernanda. Algum tempo depois, estes constataram que a mobília do quarto apresentava manchas significativas no seu verniz e, após uma observação mais cuidada, puderam concluir que, afinal, a mobília da sala de jantar era de madeira de pinho e não de madeira de cerejeira, como haviam acordado com Gustavo. *Quid iuris?*

- Qualificação completa e fundada ao contrato de empreitada de coisa móvel;
- Referência ao disposto no art. 1208.º do CC e à obrigação de o empreiteiro executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato;
- Referência ao art. 1210.º e ao facto de os materiais, em princípio, deverem ser fornecidos pelo empreiteiro;
- Referência ao cumprimento defeituoso e sua explicação. Referência aos vícios/desconformidades de que padece o objeto da empreitada e sua distinção;
- Referência e qualificação dos defeitos como aparentes ou ocultos e consequências respetivas; referência à denúncia e ao disposto no art. 1220.º do CC e prazo aí referido;
- Referência aos direitos que assistem aos donos da obra uma vez feita a denúncia, nos termos do disposto no art. 1221 e 1222.º ambos do CC;
- Referência à hierarquia de direitos e ao facto de os donos da obra não poderem arbitrariamente e injustificadamente optar, de imediato, pela resolução do contrato;
- Referência ainda ao disposto no art. 1224.º do CC

2. Suponha agora, que, após a conclusão da mobília, deflagrou um incêndio na fábrica de Gustavo, vindo a mobília a perecer. Pode Gustavo exigir o pagamento integral do preço?

- Problema de saber por conta de quem corre o risco do perecimento da obra, já que a destruição da mobília não foi imputável a nenhuma das partes;
- Referência ao disposto no art. 1228.º e no art. 1212.º, ambos do CC, sua aplicação completa e fundada ao caso em concreto.

3. Imagine que Ernesto e Fernanda decidem cancelar o casamento em Junho de 2016, podem pedir a restituição dos 1000 euros?

- Referência completa e fundada ao regime da desistência do dono da obra ao abrigo do disposto no art. 1229.º do CC, sua explicação e aplicação ao caso em apreço;
- Referência ao facto de se tratar de uma faculdade discricionária, insuscetível de apreciação judicial e não carece de qualquer pré-aviso ou forma especial;
- Referência à eficácia *ex nunc* da desistência do dono da obra e à sua qualificação *sui generis* a meio caminho entre a revogação e a denúncia;
- Qualificação como um caso de responsabilidade por factos lícitos e à obrigação de indemnizar o empreiteiro quanto às despesas e trabalhos realizados, bem como ao proveito que este poderia retirar da obra;
- Referência à indemnização pelo interesse contratual positivo e sua explicação – obrigação de indemnizar pelo *quantum meruit*, como consequência de uma responsabilidade por factos lícitos danosos.